



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2004

(Do Sr. André Luiz)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 295 do Decreto - Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-678/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 295 do Decreto-Lei 3.689, de 13 de outubro de 1941, que dispõe sobre o código de Processo Penal:

“Art. 295.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não beneficiará o condenado por crime hediondo, tráfico de entorpecentes, malversação de dinheiro público, ou pelos crimes tipificados nos artigos 312 a 316 do Código Penal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, a lei tende a beneficiar aqueles que sabem, tem o dever de saber, possuem perfeito conhecimento da extensão de suas ações criminosas.

Isso agride a opinião pública, que vê a ausência de cobrança maior desses criminosos. E a verdade é que, por possuírem instrução superior, deveriam ver suas penas agravadas, e não deveriam gozar de qualquer atenuante.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido de aprovar o Projeto de Lei que apresento à sua consideração.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

Deputado ANDRÉ LUIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

.....

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o falo nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.*

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no ocorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

** Artigo com redação determinada pela lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.*

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO

Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
